

# **BANCO DE MOÇAMBIQUE**

## **AVISO Nº 02/GBM/2000**

### **ASSUNTO: Reservas Obrigatórias**

Ao abrigo do disposto nos números 1 e 2 do Artigo 27 da Lei 1/92 – Lei Organica do Banco de Moçambique.

#### **Artigo 1**

##### **Âmbito de Aplicação**

O disposto no presente aviso aplica-se a todas as instituições de crédito abrangidas pela Lei 15/99, de 1 de Novembro, que regula o estabelecimento e o exercício da actividade das instituições de crédito e sociedades financeiras, detentoras de passivos referidos no Artigo 2 e de activos monetários, junto do Banco de Moçambique.

#### **Artigo 2**

##### **Passivos Sujeitos à incidência**

Os passivos sujeitos à constituição da reserva obrigatória, e que constituem a Base de Incidência (BI) da reserva obrigatória, são os seguintes:

- a) Depósitos a Ordem, em Moeda Nacional
- b) Depósitos com Pré-Aviso, em Moeda Nacional
- c) Depósitos a prazo, em Moeda Nacional
- d) Depósitos a Ordem, em Moeda Estrangeira, de Residentes;
- e) Depósito com Pré-Aviso, em Moeda Estrangeira, de Residentes;

- f) Depósitos a Prazo, em Moeda Estrangeira, de Residentes;
- g) Depósitos do Estado em Bancos Comerciais;
- h) Depósitos de outras instituições de crédito que não decorram de aplicação do mercado monetário interbancário.

### **Artigo 3**

#### **Apuramento da Base de Incidência**

A base de incidência será calculada a partir do saldo médio dos últimos três meses, dos passivos referidos no artigo 2.

### **Artigo 4**

#### **Taxa de incidência**

A taxa da reserva obrigatórias é fixada em 7.95%, aplicando-se sobre a base de incidência referida no Artigo 3.

### **Artigo 5**

#### **Formas de Constituição**

A reserva obrigatória poderá ser constituída nas seguintes formas:

- a) Numerário
- b) Cheques das próprias instituições sacadas sobre outras instituições de crédito nacionais;
- c) Transferência de conta a conta;
- d) Outros activos financeiros passíveis de integrar o sistema de compensação, excluindo os depósitos a ordem em moeda estrangeira das instituições de crédito, junto do Banco de Moçambique.

## **Artigo 6**

### **Metodologia de Constituição**

1. A reserva obrigatória é constituída em base média.
2. Para efeitos de cumprimento das reservas obrigatórias em base média será aplicada a seguinte formula:

$$\text{Saldo Médio} = \frac{\text{DO`s}}{\text{N}}$$

Onde:

DO`s – é o somatório dos saldos contabilísticos diários dos depósitos a ordem em moeda nacional, das instituições de crédito junto do Banco de Moçambique, calculado para o período de constituição da reserva obrigatória, com base nos extractos emitidos pelo Departamento de Emissão e Tesouraria do Banco de Moçambique.

N – é o número de dias que comporta o período de constituição da reserva obrigatória.

3. O período da constituição da reserva obrigatória ao abrigo deste regime iniciar-se-à no dia 16 de cada mês e terminará no dia 15 do mês seguinte.
4. A média dos valores diárioa obtidos de acordo com o disposto nos números anteriores do presente Artigo, não deverá ser inferior ao montante da reserva obrigatória calculado com base no saldo dos último três meses, dos agregados referidos no Artigo 2 do presente Aviso.
5. A reserva obrigatória será constituída em moeda nacional.

## **Artigo 7**

### **Período de isenção**

1. Ficam isentas da constituição de reserva obrigatória, todas as instituições de crédito, por um período máximo de seis meses, a contar da data de início da sua actividade.

2. A isenção referida no número anterior do presente Artigo é automática e os seus termos serão formalmente comunicados pelo Departamento de Supervisão Bancária do Banco de Moçambique.

### **Artigo 8** **Envio de Informação**

1. As instituições de crédito abrangidas pelo presente Aviso, deverão remeter ao Banco de Moçambique, balancetes mensais acompanhados do mapa de cálculo de reserva obrigatória, em anexo, até ao dia 15 de cada mês, reportados ao mês anterior.

### **Artigo 9** **Penalizações**

1. A penalização nos termos do presente Aviso incide sobre o défice de reserva obrigatória apurado no fim do período de constituição, e assumirá a forma pecuniária traduzida na seguinte fórmula:

$$\text{Penalização} = \left| \frac{(SM - r \times BI) \times T \times N}{36500} \right|$$

Onde:

SM – é a média dos saldos contabilístico das contas de depósito a ordem em moeda nacional das instituições de crédito junto do Banco de Moçambique, calculada para o período compreendido entre os dias 16 de cada mês e 15 do mês seguinte, com base nos extratos emitidos pelo Departamento de Emissão e Tesouraria do Banco de Moçambique.

r` - é a taxa da reserva obrigatória.

BI - é a base de incidência da reserva obrigatória.

T - é a taxa de penalização pelo défice de reserva obrigatórias, expressa em pontos percentuais, correspondente à taxa de juro das operações activas mais elevada da instituição infractora acrescida de dois pontos percentuais.

N - é o número de dias do mês a que digam respeito as reservas obrigatórias.

2. O Banco de Moçambique debitará a conta de depósito à ordem das instituições de crédito infractoras pelo valor da penalização.

### **Artigo 10** **Esclarecimento de Dúvidas**

As dúvidas que surgirem na interpretação do presente Aviso deverão ser submetidas ao Departamento de Operações de Crédito do Banco de Moçambique.

### **Artigo 11** **Vigência e Revogação**

O presente Aviso produz efeitos a partir do período de constituição da reserva obrigatória do mês de Março (de 16/03/2000 a de 15/04/2000), revogando o Aviso N° 07/GBM/99, de 17 de Maio.

Maputo, aos 23 de Fevereiro de 2000

**O Governador**

**(Adriano Afonso Maleiane)**